



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.912290/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.703 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2020  
**Recorrente** CIA. DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ-COGERH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **08-44.506**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A interessada transmitiu o PER/DComp de nº 02013.83311.060407.1.7.02-7552, visando a compensar os débitos declarados de CSLL PA Fev/2004 e de IRPJ PA Mar e

Abr/2005, com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao PA 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 45.579,10, decorrente de retenções na fonte.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu em 01/11/2011 o Despacho Decisório eletrônico n.º 009780754 (fl. 7), em que concluiu pela não homologação da compensação declarada no PER/DComp acima citado, sob o argumento de que a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. Conforme se depreende do excerto abaixo colacionado, o Saldo Negativo disponível foi nulo:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	278.832,11	0,00	0,00	0,00	0,00	278.832,11
CONFIRMADAS	0,00	206.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.130,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.744,23 Valor na DIPJ: R\$ 45.744,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 278.832,11

IRPJ devido: R\$ 233.087,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.186,20	8.037,23	32.367,63

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No PER/DComp não homologado foi informado Saldo Negativo no valor de R\$ 45.744,23, coincidente com o apurado da DIPJ Retificadora apresentada em 11/12/2006, sendo que, segundo o Despacho Decisório em referência, foi parcialmente confirmada a parcela de composição do crédito referente a retenções na fonte.

Cientificada em 22/11/2011 (fl. 9), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/12 em 22/12/2011, em que alegou que levantou balancete de suspensão referente aos períodos de janeiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004, conforme Ficha 11 da DIPJ 2005/2004. Acrescentou que realizou pagamentos por estimativa no valor total de R\$ 428.925,45, além de R\$ 999,90 de IRRF que não foram deduzidos em pagamentos de estimativas mensais, conforme Ficha 12.

Com isso, considera que apresentou saldo negativo (R\$ 45.744,23) suficiente para quitação dos débitos informados no PER/DComp n.º 02013.83311.060407.1.7.02-7552.

Juntou aos autos as Fichas 11 e 12A da DIPJ 2005/2004 (fls. 13/17), bem como cópia do Despacho Decisório e documentos de identificação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA EM RAZÃO DA PORTARIA RFB N.º 2.724/2017.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Mérito**

Verifico que a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, tratando de reproduzir o conteúdo de sua manifestação de inconformidade. Por essa razão, por concordar com os fundamentos da r. decisão recorrida, proponho sua confirmação nos termos do §3º do art. 57 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Peço vênia para transcrever o trecho do r. acórdão recorrido que entendo pertinente:

À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o não reconhecimento do crédito pleiteado, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp não foi suficiente para comprovar a quitação do IRPJ devido e a apuração do saldo negativo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os dados constantes da DIPJ anexada aos autos, embora equivalham com o alegado na peça de defesa, não coincidem com os constantes da DIPJ Retificadora, consoante se passa a demonstrar:

DIPJ Original

## CE FORTALEZA DRF

Fl. 17

CNPJ 74.075.938/0001-07

DIPJ 2005 Ano-Calendarário 2004 Pag. 1

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	246.082,73
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	140.055,16
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	999,90
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	428.925,45
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-43.787,46
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DIPJ Retificadora

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	154.252,73
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	78.835,15
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	45.744,23
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	233.087,88
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-45.744,23
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nota-se que há divergências entre as DIPJs acima colacionadas tanto no valor apurado de IRPJ devido (linhas 01 e 03) quanto, nas deduções, os valores de IRRF e IR mensal pago por estimativa (linhas 13 e 17), do que resultaram montantes diferentes de saldo negativo (linha 20). No PER/DComp *sub examine*, o direito creditório pleiteado diz respeito ao saldo negativo apurado na DIPJ Retificadora (R\$ 45.744,23), embora, na manifestação de inconformidade apresentada, tenha a empresa se reportado ao IRRF e ao IR mensal pago por estimativa (linhas 13 e 17) informados na DIPJ Original (R\$ 999,90 e R\$ 428.925,45, respectivamente).

Registre-se que foi informada no PER/DComp em alusão uma única parcela de composição do crédito, relativa a 'RETENÇÕES FONTE', no montante de R\$ 278.832,11, que corresponde exatamente à soma das linhas 13 e 17 da DIPJ Retificadora (assim sendo, não foram segregados os valores correspondentes ao IRRF e ao IR mensal pago por estimativa conforme

inseridos na referida declaração). Tais retenções teriam sido efetuadas pela fonte pagadora BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ 07.196.934/0001-90), sob o código de receita 34261, consoante abaixo se reproduz:

PER/DCOMP 3.1		
74.075.938/0001-07	02013.83311.060407.1.7.02-7552	Página 3
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.196.934/0001-90		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		
		278.832,11
Total		278.832,11

Na apuração da estimativa mensal, o contribuinte se utilizou de retenções na fonte nos meses de Fev, Nov e Dez/2004, no total de R\$ 140.644,02, a saber:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	425.037,21
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	63.755,58
03.Adicional	38.503,72
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	9.815,44
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	92.443,86
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	911.286,16
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	136.692,92
03.Adicional	69.128,62
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	102.259,30
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	103.562,24
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Dezembro
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.028.351,52
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02. À Alíquota de 15%	154.252,73
03. Adicional	78.835,15
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	205.821,54
<b>07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte</b>	<b>27.266,34</b>
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Os dados declarados na Ficha 11 demonstram que o total das retenções na fonte utilizadas na apuração da estimativa mensal (R\$ 9.815,44+R\$ 103.562,24+R\$ 27.266,34 = **R\$ 140.644,02**), acrescido da estimativa do mês de fevereiro/2004 (**R\$ 92.443,86**), coincide com o informado como estimativa paga, na apuração do ajuste anual (IR mensal pago por estimativa, linha 17 da Ficha 12A, **R\$ 233.087,88**).

Tal procedimento está em consonância com as instruções da DIPJ, que determinam que os valores utilizados como retenção na fonte na apuração da estimativa mensal deveriam realmente compor o total pago como estimativa (grifou-se):

#### ***Linha 12A/13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte***

*Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.*

*Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.*

*Atenção:*

*1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.*

*2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.*

*3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral.*

#### ***Linha 12A/17 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa***

*Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.*

*Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.*

*Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.*

(...)

*O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:*

*IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa IEFP = (Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + 11/11 + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ + Outras Compensações solicitadas mediante processo administrativo, ou autorizadas por medida judicial).*

Outro dado relevante é que, a partir de consulta aos sistemas DCTF e SIEF-Pagamentos, foi recuperado um único registro de débito a título de estimativa (código de receita 5993), relacionado ao mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 92.443,86, extinto por compensação mediante a DComp nº 29401.60494.300109.1.7.02-0492, homologada parcialmente por insuficiência de crédito:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
74.075.938/0001-07	CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HÍDRICOS	1º Trim/2004	Retificadora/Ativa	100.0000.2009.1740501349

  

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ-5993-1 - Fevereiro/2004	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>92.443,86</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	92.443,86
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>92.443,86</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180826

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
29401.60494.300109.1.7.02-0492	74.075.938/0001-07	120.275,26	120.275,26	175.084,70		30/01/2009

Nome empresarial/Nome: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS DO EST DO CEARH    CNPJ Matriz: 74.075.938/0001-07    UA Mat./Decl: 03.1.01.00    CNPJ/CEV/ NIT Det. Crédito: 74.075.938/0001-07    UA det. créd.: 03.1.01.00

Tipo declaração: RETIFICADORA    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. 1ª DCOMP ativa: 30/01/2009    Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10380.905249/2013-62    Nº processo adm. anterior:    Nº processo judicial:    Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO    Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ    Período de Apuração: EXERCÍCIO 2004

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA    Motivo da situação da declaração: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE    Imp. ret/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:    Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito:    Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 22895.55797.041206.1.3.02-5183    Versão: 4.0    Nº processo habilitação:    Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tributo:    Código da Receita:    Data de Arrecadação:    Agrup. PGIM: NÃO

Débitos    Histórico    Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP: 29401.60494.300109.1.7.02-0492    CNPJ/CPF: 74.075.938/0001-07

Nome empresarial/Nome: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS DO EST DO CEARA- COGERH

Histórico 18 / 18

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
17/08/2013	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIRE	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL		<input type="checkbox"/>
19/08/2013	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL		<input type="checkbox"/>
19/08/2013	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO		<input type="checkbox"/>
21/08/2013	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		<input type="checkbox"/>
21/08/2013	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO		<input type="checkbox"/>
03/09/2013	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO		<input type="checkbox"/>
03/09/2013	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		<input type="checkbox"/>
09/09/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		<input type="checkbox"/>
24/10/2013	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE		<input type="checkbox"/>

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
10380-905.249/2013-62 | 74.075.938/0001-07 | CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 11/10/2013

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação  
Dados Débitos

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
5993-01	01/02/2004	31/03/2004	10380-905.412/2013-97	92.443,86	29401.60494.300109.1.7.02-0492
2484-01	01/02/2004	31/03/2004	10380-905.412/2013-97	3.137,07	29401.60494.300109.1.7.02-0492
2484-01	01/09/2004	29/10/2004	10380-905.412/2013-97	2.166,13	29401.60494.300109.1.7.02-0492
2484-01	01/12/2004	31/01/2005	10380-905.412/2013-97	10.535,88	29401.60494.300109.1.7.02-0492

Dados Crédito  
Apreciação

Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
109.510,66	102.686,72	04/12/2006

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado Valorado
2362	92.443,86	18.488,77	39.852,54	0,00	150.785,17

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial  
10380-905.249/2013-62 | 74.075.938/0001-07 | CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH

Situação/Providência do processo Início situação Início providência  
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 11/10/2013

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER. Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Instâncias Exp. Mon. Valor Pleiteado Valor Deferido Valor Compens/Extinto Valor Restituído Saldo do Crédito

DRF	REAL	120.275,26	109.510,66	109.510,66	0,00	0,00
DRJ		10.764,60				

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Vê-se que a homologação parcial da DComp em que foi extinta a estimativa de Fev/2004 foi contestada pela empresa, encontrando-se a manifestação de inconformidade em discussão administrativa. Do crédito pleiteado de R\$ 120.275,26, foi concedido o valor de R\$ 109.510,66, suficiente para quitar a referida estimativa (R\$ 92.443,86), consoante demonstrado nas telas acima colacionadas, a qual deverá compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Todavia, há que se averiguar, em respeito ao princípio da verdade material, o imposto retido na fonte no PA correspondente sob o código de receita 3426, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ. Segundo o Despacho Decisório, apenas foram confirmadas as parcelas que totalizaram o valor de R\$ 206.130,00.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e do art. 373, inciso I, do CPC, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido e, para o caso em questão, a própria legislação fiscal especificou a documentação hábil, a teor do art. 12 da IN SRF n.º 459, de 2004, adiante transcrito. O caso em tela envolve reconhecimento de direito creditório por parte da Administração e, nessa situação, cumpre ao contribuinte reunir os elementos que o revistam de liquidez e certeza, apresentando as provas que a legislação exigir.

Para que seja possível formar convicção acerca da procedência do direito creditório pleiteado, devem ser analisadas as provas eventualmente apresentadas pela manifestante, à luz da legislação pertinente à matéria.

Os arts. 729 e 732 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelecem a obrigatoriedade da retenção de IR na fonte quando do auferimento de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, à alíquota de 20%, *in verbis*:

*Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 35).*

(...)

*Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):*

*I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;*

*II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.*

Em regra, a demonstração da existência de certeza e liquidez das retenções efetuadas e declaradas na DComp e DIPJ demanda, como elemento de prova, a apresentação do comprovante de retenção fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora ao beneficiário da renda (art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985; arts. 942 e 943, § 2º, do Decreto n.º 3.000/1999).

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá gerar crédito para fins de compensação se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (segundo o retrocitado § 2º do art. 943, Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por fundamento legal o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985), sem olvidar da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, em consonância com o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Lei n.º 9.430, de 1996*

*Art. 2º (...)*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...)*

A comprovação da retenção fica reforçada quando o informe de pagamento de renda e de retenção de tributos se confirma nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, dado que as fontes pagadoras também são obrigadas a entregar anualmente declaração (DIRF) com a relação de todos os pagamentos por ela feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte. A validade dessas provas (comprovante anual de retenção e DIRF) decorre principalmente do fato de esses documentos serem produzidos por pessoa (a fonte pagadora), que não a beneficiária de seu conteúdo (o beneficiário do pagamento com a retenção do tributo). É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.

Sendo assim, a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes DIRFs.

Esses são os instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Transcreve-se súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

*Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

Nesse sentido, aponta-se, ainda, a jurisprudência do CARF:

*“SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.”*

*(Carf, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão 1402-001861, sessão de 23/10/2014)*

*“ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A ausência de informação, na DIPJ, de antecipações a título de IRRF estimativas pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na análise do crédito apontado para compensação e das razões de defesa. Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.”*

*(CARF, 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, acórdão 1301-001706, sessão de 25/11/2014)*

Voltando-se à análise do caso concreto, tem-se que a empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória de retenções na fonte, tampouco do pagamento de estimativas mensais, tendo anexado tão somente cópias das fichas 11 e 12A da DIPJ 2005 Original, fazendo referência, como visto, aos valores nesta inseridos (que não coincidem com os da DIPJ Retificadora).

Assim sendo, consultou-se o sistema DIRF para se verificar qual foi, de fato, o valor retido no AC 2004 da empresa, sob o código de receita 3426, do que se extraíram as seguintes telas:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf  
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita  
Ano-calendário: 2004

---

Dados do beneficiário:  
CNPJ do beneficiário: 74.075.938/0001-07  
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH  
Total: 4 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	604.524,05	120.902,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	498.243,64	85.227,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.102.767,69	206.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

  

Código	Exigibilidade Suspensa							Depósito Judicial
	Rend. Bruto	IRRF	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

  

CNPJ do declarante:	07.196.934/0001-90	Nome empresarial:	BANCO DO ESTADO DO CEARA S.A. - BEC				
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	26.48.95.39.30-60	Entrega:	04/03/2005 11:37h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	09/04/2005 07:13h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	74.075.938/0001-07	Beneficiário:	CIA DE GESTAO R H ESTADO CE COGERH		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

  

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	23.793,87	4.758,71
Fevereiro	7.295,63	1.459,04
Março	40.481,92	8.096,05
Abril	27.313,26	5.462,56
Maió	10.530,57	2.106,01
Junho	48.461,63	9.691,99
Julho	85.140,95	17.028,10
Agosto	161.532,69	32.306,40
Setembro	134.723,22	26.944,26
Outubro	43.384,12	8.676,71
Novembro	9.999,44	1.999,79
Dezembro	11.866,75	2.373,02
Total	604.524,05	120.902,64

Vê-se que o total das retenções efetuadas ao longo do AC 2004 sob o código de receita 3426 foi de **R\$ 120.902,64**, e não os R\$ 45.744,23 informados na DIPJ Retificadora.

Em face do ônus da interessada de comprovar a retenção tributária postulada, a caracterização desse valor como antecipação do imposto na apuração anual, como já dito, está condicionada à demonstração de que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real, na forma prescrita pelo art. 231, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999:

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):*

(...)

*III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifou-se)*

Com efeito, a Manifestante logrou comprovar o oferecimento da receita correspondente à tributação, uma vez que constam da DIPJ do período, na Ficha 06A, Outras

Receitas Financeiras no valor de **R\$ 1.095.718,85**, bem superior ao Rendimento Bruto informado na DIRF (R\$ 604.524,05):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2005			
CNPJ: 74.075.938/0001-07		ND: 0001339369	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beliex até 31/12/1987			0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI			0,00
03.-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00
04.-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			19.141.432,24
07.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
08.Receita da Prestação de Serviços			0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
10.Receita da Atividade Rural			
11.-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			999.639,03
12.-)ICMS			0,00
13.-)Collins			985.606,03
14.-)PIS/Pasep			264.558,93
15.-)ISS			0,00
16.-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços			0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			16.891.628,25
18.-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			0,00
19.LUCRO BRUTO			16.891.628,25
20.Variações Cambiais Ativas			0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
24.Outras Receitas Financeiras			1.095.718,85
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente			0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias			0,00
27.Resultados Positivos em SCP			0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais			0,00
30.Outras Receitas Operacionais			2.505,61

Assim sendo, o crédito pleiteado, relativo à retenção levada a cabo pela fonte pagadora BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ 07.196.934/0001-90), **no valor de R\$ 120.902,64**, reveste-se dos atributos de certeza e liquidez, em consonância com o disposto no art. 170 do CTN, uma vez que restou comprovado o oferecimento à tributação da receita correspondente.

Em vista de todo o exposto, tal qual exposto no Acórdão da DRJ, admite-se o direito de o contribuinte considerar, na apuração do resultado do IRPJ AC 2004, o valor total retido na fonte, código 3426, de **R\$ 120.902,64**, além da estimativa compensada de **R\$ 92.443,86**, totalizando **R\$ 213.346,50**. Vale lembrar que já tinha sido confirmada no Despacho Decisório a parcela de R\$ 206.130,00 e no Acórdão da DRJ o valor de **R\$ 7.216,50**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Fl. 14 do Acórdão n.º 1201-003.703 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.912290/2011-23